



Número: **1007378-56.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **12/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adesão a Programa de Parcelamento de Débito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
D C CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP (IMPETRANTE)		DOUGLAS BARBOSA DE LIMA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10307 80863	19/04/2022 11:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
9ª Vara Federal

PROCESSO: 1007378-56.2022.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: D C CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Decisão

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por DC Construções e Serviços de Transportes LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil no Amazonas.

Afirma a Impetrante que é empresa atuante no ramo de manutenção, reparação de máquinas e rodovias, bem como a locação de tais máquinas.

Informa que a Lei Complementar nº 193 de 17 de março de 2022 instituiu o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (RELP) permitindo que Microempresas, Microempreendedores e Empresas de Pequeno Porte, optantes do SIMPLES NACIONAL, parelem seus débitos constituídos, ou não, e/ou com exigibilidade suspensa ou não sob a condição de confissão da dívida, para com a Receita Federal, com a regulamentação ampliando seus efeitos para aqueles das empresas desenquadradas mas com débitos oriundos deste regime.

Sustenta que o programa não estava listado nos sistemas da Receita Federal, e que, ao buscar informações junto à Impetrada, foi informada que o Programa RELP está indisponível por ausência de norma regulamentadora pela Receita Federal, apesar da publicação da Resolução CGSN nº 166/2022, que trata do tema.

Requer que, considerando que o prazo para adesão ao programa, instituído pelos arts. 3º e 4º da LC 193/2022 é o último dia útil do mês de abril, o seu direito está prestes a ser violado, de forma que se faz necessária a concessão da medida liminar para assegurar a sua inscrição e os benefícios a ela inerentes.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança estão



previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e consistem na relevância da fundamentação e no risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente em decisão final.

No caso, observa-se a existência de fundamentação relevante. Explica-se.

Conforme determina a Lei Complementar nº 193/2022, o RELP é programa instituído para a confissão e parcelamento de dívidas de empresas optantes do SIMPLES ou que deste regime se originaram, a fim de oportunizar a regularização destas empresas após o período de dificuldade vivido pela pandemia de COVID-19.

Assim, estabelecendo critérios temporais para a verificação do seu enquadramento, deve a autoridade conceder a adesão ao programa, não havendo possibilidade de discricionariedade nesta decisão.

Assim, somado à existência de norma regulamentadora do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) tratando diretamente da medida, conforme determina o art. 9º da LC 193/2022, e havendo determinação legal direta para a inscrição, está evidenciado a probabilidade do direito, devendo ser verificada pela autoridade responsável o atendimento das condições estabelecidas.

Ainda, há o perigo de dano, pois o prazo final para a inscrição se encerrará no dia 29/04/2022, de forma que haveria certamente grande prejuízo à Impetrante caso seu direito sofra preclusão temporal por inércia da Impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade Impetrada proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, com a análise necessária à inscrição da Impetrante no programa RELP, instituído pela LC 198/2022, e, atendidos os requisitos, a sua imediata inscrição e o gozo de todos os benefícios a ele referentes.

Intime-se a Impetrante.

Notifique-se a autoridade Impetrada para cumprimento da decisão, e para que apresente informações a seu cargo no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade.

Dê-se vista ao MPF para apresentação do parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Manaus, data conforme assinatura.

DIEGO OLIVEIRA

Juiz Federal

